



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E  
MUCURI  
RODOVIA MGT 367 KM 583, Nº5000 - ALTO DA JACUBA - 39100-000 TEL: (038) 3532-1200

---

**PARECER n. 00201/2022/PF/UFVJM/PFUFVJM/PGF/AGU**

**NUP: 23086.011099/2021-19**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFMG**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

EMENTA: Consulta Jurídica. I – Relatório. Solicitação de emissão de Parecer Jurídico sobre análise da legalidade de minuta que visa reestabelecer a vigência da Resolução Consu nº 27, de 7 de novembro de 2014II- Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico; III- Regularidade da formação do processo; IV- Outros aspectos processuais; V- Fundamentação; VI- Conclusão.

**Magnífico Senhor Reitor,**

**I – RELATÓRIO**

1. Cuida-se de manifestação de Parecer Jurídico sobre Despacho Consu 211/2022 referente a legalidade de minuta (SEI 0889407)
2. Dispensado o relatório em consonância com o princípio da celeridade.

Em síntese, é o relatório.

**II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

2. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.
3. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
4. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

### III – REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

5. De acordo com o art. 22 da Lei n.º 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.
6. Registra-se que o pedido de manifestação foi apresentado através de processo eletrônico distribuído ao órgão de Assessoramento Jurídico da UFVJM no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Trata-se de um sistema público aplicado transversalmente pela Administração Direta e Indireta, o que permite presumir que a organização dos autos ocorreu em sequência cronológica e que houve autenticação dos documentos convertidos em PDF conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.
7. Além disso, deverá ser observado pela Administração quando da instrução dos autos, em especial o art. 6, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Observa-se ainda, que o Decreto n.º 8.539/2015 que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional traz que:

Art. 5º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 12.

[...]

Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

[...]

Art. 18. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no caput deverá prever, no mínimo:

I - proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e

**II - mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais.** (grifo nosso)

8. Sob essa ótica, presume-se que o presente processo por se tratar de demanda processada eletronicamente fora cumprido pela

Administração todas as determinações constantes nos Decreto n.º 8539/2015, em especial estas acima transcritos.

#### **IV – OUTROS ASPECTOS PROCESSUAIS**

9. Os autos chegaram à Procuradoria Federal em 27/10/2022, desacompanhado de pedido de urgência.
10. Além disso, o requerimento do parecer veio por meio do Despacho 211/2022 subscrito pelo Vice-Presidente do Conselho Universitário da UFVJM Sr. Marcus Henrique Canuto, ficando, portanto, suficientemente demonstrada a legitimidade e o interesse do órgão em obter manifestação da Consultoria Jurídica.
11. Por sua vez, objeto da análise tem pertinência com as atribuições da Procuradoria Federal junto à UFVJM, órgão da Advocacia-Geral da União que presta consultoria e assessoramento jurídico a esta IFES, motivo pelo qual passaremos à fundamentação do presente Parecer.

#### **V – FUNDAMENTAÇÃO**

12. Conforme previamente delimitado no relatório desta manifestação jurídica, a presente demanda versa sobre análise da legalidade da Minuta (SEI 0822459), que aprovava o Plano de Apoio à Qualificação (PLANQUALI) - Graduação e Pós-Graduação, lato e stricto sensu, mediante a concessão de bolsas para servidores efetivos da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM).
13. A referida minuta visa reestabelecer a vigência da Resolução Consu nº 27 de 7 de novembro de 2014, revogada por meio da Resolução Consu nº 21, de 20 de dezembro de 2019.
14. Como prevê o Art. 50, inciso VIII, da Lei 9784/99, os atos administrativos, deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando importem anulação, revogação, suspensão ou **convalidação** de ato administrativo.
15. Ainda, a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato, conforme prevê o parágrafo 1º.
16. Isso posto, foi verificada a presença de motivação explícita apenas ao processo, contida nos Ofícios 22 (SEI 0464639) e 11 (SEI 0581597), sendo ela “...Oportunidade de desenvolvimento aos servidores da Universidade em consonância com a visão institucional da Universidade -estar entre as melhores Instituições de Ensino Superior do Brasil-”, “Criar estímulo para o estabelecimento de políticas e diretrizes de formação permanente para os servidores docentes e técnico-administrativos na UFVJM”, “Consolidar e aperfeiçoar no âmbito da UFVJM, programas de qualificação de pessoal, inclusive com provisão de incentivos à participação do quadro de pessoal em projetos de gestão e capacitação”
17. Portanto, todos os requisitos legais foram respeitados, não se vislumbrando, dessa forma, óbice jurídico para a continuidade do trâmite.

## 18. VI – CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, e no exercício da competência prevista no artigo 11 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993 e artigo 10 da Lei n.º 10.480 de 2 de julho de 2002, a Consultoria Jurídica desta instituição, **OPINA** pelo acolhimento da referida minuta, tendo em vista, que não foi vislumbrado óbice jurídico par a continuidade do trâmite.

20. Por último, é de fundamental relevância frisar que não foram objeto de análise os assuntos que envolvem questões de ordem técnica, administrativa e financeira ou orçamentária, bem como os temas atinentes à conveniência e à oportunidade, tendo em vista que tais assuntos ultrapassam das atribuições institucionais desta Unidade Jurídica.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

À consideração do Consulente.

Diamantina, 01 de dezembro de 2022.

Ana Clara Fernandes Carlos Totti  
Estagiária de Direito da PFE junto à UFVJM.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
JÚLIO CÉSAR FRANCISCO  
PROCURADOR FEDERAL  
CHEFE DA PFE JUNTO À UFVJM

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23086011099202119 e da chave de acesso c0e75ce8



Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FRANCISCO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1050534136 e chave de acesso c0e75ce8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FRANCISCO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-12-2022 17:11. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---